

A empresa, LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 05.040.644/0001-27, situada na Rua Corbélia, 1303 Emiliano Pernetá Pinhais – PR, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 185/2022/GAMA/SUPEL/RO pelos motivos a seguir aduzidos:

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar alguns vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que com algumas exigências encontra-se inviabilizando a participação de diversas empresas, ferindo ao princípio de isonomia, conforme se demonstrará a seguir:

I. DOS QUANTITATIVOS EM DESACORDO COM O PROJETO NO TERMO DE REFERENCIA.

Os órgãos públicos no momento que adquirem seus bens e elaboram editais e insumos devem prezar por fazer constar informações mínimas de especificação técnica, de modo que o participante possa entender o produto e a quantidade a ser adquirida, ao lado de outros critérios como a inserção de exigência de comprovação de qualidade mínima do produto com fins de alcançar o menor preço ou economicidade de seus fornecedores.

Contudo, ao analisarmos o presente Edital vislumbramos que o mesmo apresenta os quantitativos informados no Termo de Referência estão em desacordo com os projetos apresentados.

Ainda no caso de os projetos sejam somente ilustrativos, ainda assim as quantidades estariam incorretas, pois fariam com que faces de arquivamento pudessem receber somente 01 prateleira por exemplo.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o termo de referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva.

“Termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço.

Tem função similar à do projeto básico exigido para as demais modalidades de licitação, porém de forma mais simples, em razão da natureza comum que deve revestir o objeto a ser contratado por pregão.”

(Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª Edição)

Neste sentido, deve ser lembrado que a Administração Pública, em atendimento ao art. 41 da Lei 8.666, não pode descumprir as normas e condições do edital, assim sendo o presente edital fica restrito somente àquela especificação carente de informações, não sendo pertinente tal auxílio na análise técnica.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deste modo, sugerimos que sejam revisadas as quantidades dos componentes internos conforme o projeto já informado e apresentado no Termo de Referência.

II. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO PELA IMPRÓPRIA INSTAURAÇÃO DO LOTE COM OBJETOS DE CARACTERÍSTICAS DISTINTAS.

O vício encontrado no Edital, diz respeito ao Lote, no qual tem como objeto a aquisição de mobiliário para as unidades executoras do IDEP (mobiliário multifuncional em aço, mdf e ABS), já constituem de per si grave irregularidade que atenda gravemente contra a amplitude de pleito, contrariando o princípio da máxima competitividade, conforme dispõe na Lei de Licitações de n.º 8.666/83.

Indagamos o real sentindo prático de reunir em um único lote, itens que não tem nada em comum do ponto de vista industrial e até mesmo comercial, visto que os móveis a ser fabricado aço (itens 1 a 13 arquivos deslizantes) solicitado em edital e dos moveis fabricados predominante mente em ABS (itens 14 a 17 armários altos e baixos) provenientes de empresas do ramo de mobiliário distintos.

Não há qualquer embasamento que justificaria tal aquisição, visto que iria se terceirizar por ambas as empresas, pois não há no mercado ou desconhecemos empresas que fabriquem todos os mobiliários em uma mesma fabrica.

Outro ponto que devemos ressaltar é que a partir do momento que se adquire de empresas que irão terceirizar os produtos, além de restringir a participação, acaba pela própria Administração adquirir mobiliários com preços exorbitantes, falta de eficiência no fornecimento e manutenção dos arquivos, ou seja, nada vantajoso para este estimado órgão.

Ao reunir-nos mesmo lote móveis personalizados, o órgão está eliminando a participação de competidores dos dois segmentos industriais em suas respectivas áreas de atuação, contrariando o objetivo fundamental das compras públicas, que almeja o melhor preço através da ampla participação de licitantes para cada item licitado.

Contraria ao mesmo tempo a lei 8.666/93, que diz: “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

Tal hipótese está plenamente caracterizada no Edital de Pregão ao impor aos licitantes a obrigatoriedade de subcontratarem de outros fabricantes de partes significativas do fornecimento global, ficou prejudicado o objetivo da economicidade, visto que empresas de ambos os ramos industriais estão aptas a competirem no certame desde que adstritas aos seus ramos de negócios, como prevê o dispositivo legal citado ao referir-se as peculiaridades de mercado que se aplicam ao presente caso. A forma de corrigir esse grave equívoco, certamente funesto para a eficiência dos recursos empregados pelo órgão, consiste em separar os móveis, propiciando aos fabricantes de uma e outra linha de produtos o pleno acesso ao certame, com capacidade de praticarem a máxima competitividade de preços através do fornecimento ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEPRO.

Deste modo, requer-se que sejam desmembrados os itens para que sejam ampliadas a competitividade dos fabricantes e revendedores.

III. DO DIREITO

Não pretende a London ingressar na esfera de discricionariedade dos integrantes da Comissão de Licitação, no entanto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, com fins de receber a proposta mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, bem como a proposta mais vantajosa à Administração, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos serão aplicados, no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

IV. DO PEDIDO

Assim, conforme explicitado e respaldado pela Lei 8.666 de 1993, bem como por diversos tribunais, resta claro a finalidade de garantir qualidade e economicidade a Administração Pública.

Que seja informada a quantidade de descrição dos componentes internos que serão utilizados nos arquivos deslizantes.

Requer sejam acatadas as razões expostas na presente Impugnação para o fim de e que sejam revistas e acrescidas às exigências contidas no Edital, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas no certame, em obediência aos princípios que norteiam a administração pública sem qualquer prejuízo à qualidade dos produtos que serão fornecidos a esta conceituada Instituição.

Pinhais, 16 de maio de 2022.

MARLON ELIAS DA COSTA
LEANDRO:03310323927
323927

Assinado de forma digital por MARLON ELIAS DA COSTA
LEANDRO:03310323927
Dados: 2022.05.16 13:14:27 -03'00'

LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS
LTDA:05040644000127
4000127

Assinado de forma digital por LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA:05040644000127
Dados: 2022.05.16 13:15:00 -03'00'

LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA

Marlon Elias da Costa Leandro

Diretor

RG. 7.560.148-4 SSPPR

CPF n°. 033.103.239-27



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP

DESPACHO

De: IDEP-GADM

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0048.383909/2021-89

Assunto: RESPSOTA

Senhor(a),

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 05.040.644/0001-27 - id - 0028844194, foi modificado o quantitativo para adequação dos materiais demandados no termos de referencia 0030086062 e SAMS 0030103332

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Ribeiro Lacerda, Gerente**, em 08/07/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030309150** e o código CRC **EDB64A77**.